

Fica estabelecido, por este regulamento que, o aluno portador de incapacidade física, psicológica ou mental, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares e necessitando do regime de exercícios domiciliares, seguirá os seguintes tramites.

Art.: 1º. De acordo com o Parágrafo 3º. Artigo 47 da LDB 9394/96: “é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância”, o aluno da Faculdade de Botucatu deverá obedecer ao percentual mínimo de 75% de presença em sala de aula para cada disciplina, de acordo com a sua carga horária estabelecida no Projeto Pedagógico de Curso.

Art.: 2º. Não há abono de faltas para nenhum caso de incapacidade física relativa à doença infecto contagiosa, internação hospitalar ou outra situação incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, substituindo as ausências das aulas por exercícios domiciliares, durante o prazo estabelecido em atestado médico com CID, CRM, e desde que “não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para continuidade do processo pedagógico” (lei 1044/69).

Par. 1º. O máximo admissível, em cada caso, para continuidade do processo pedagógico fica estabelecido em 60 (sessenta) dias de afastamento;

Par. 2º. Este regime não compensa a ausência de provas e exames, devendo o coordenador do curso marcar outra data **QUE NÃO ULTRAPASSE O PERÍODO LETIVO** do semestre em que aconteceu a ocorrência, salvo no caso das gestantes.

Art. 3º. A estudante em estado de gestação, de acordo com a lei 6002/75 e instituído pelo Decreto 1044, receberá o exercício domiciliar a partir do 8º mês de gestação e durante 3 meses, **CASO SEJA SOLICITADO** via requerimento à Secretaria, devidamente acompanhado do atestado médico.

Art. 4º. Não há amparo da Lei para os alunos militares de carreira, salvo os reservistas quando convocados e acompanhado do devido comprovante, portanto, suas faltas não terão abono. (Anexo 1)

Art. 5º. Para ter direito ao Regime Domiciliar o aluno ou seu representante legal (mãe, pai, irmão, esposo, esposa, filhos), deverá requerer o benefício através de Requerimento no Setor de Atendimento, no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data inicial do afastamento.

Art. 6º. Não há tratamento especial de abono de faltas ou compensação com exercícios domiciliares para alunos que apresentem motivos religiosos para suas ausências.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela direção geral, ouvido o coordenador de curso.

Anexo 1 (Extraído do Manual do Aluno da FDB)

A **FREQUÊNCIA** às aulas teóricas, práticas, seminários ou qualquer atividade escolar **É OBRIGATÓRIA** e permitida somente aos alunos regularmente matriculados.

O aluno, por lei, tem o direito a faltar 25% do número total de aulas, por disciplina. Acima deste número, o aluno fica automaticamente **REPROVADO**. (Lei nº 9.394, de 20/12/96, art. 47 § 3º - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A verificação e registro da frequência são de responsabilidade do professor regente da disciplina.

O **ABONO DE FALTAS** de fato **INEXISTE**, ressalvadas as determinações legais, que são as seguintes:

ALUNOS RESERVISTAS

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375 de 10.08.1964) dispõe que todo convocado matriculado em Órgão de Formação da Reserva, que esteja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobra, tem suas faltas abonadas para todos os efeitos. Este dispositivo não se aplica aos militares de carreira.

ESTUDANTE INTEGRANTE DE REPRESENTAÇÃO DESPORTIVA NACIONAL EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS

A participação de estudantes integrantes de representação desportiva nacional em competições esportivas oficiais, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária da Disciplina, é considerada como atividade curricular, para efeito de verificação de assiduidade, pelo Decreto nº 54.215, de 27 de agosto de 1964. Para avaliação do aproveitamento, ou seja, para realização das provas e trabalhos exigidos durante o período de afastamento, a Universidade deve estabelecer época especial que salvguarde o direito destes estudantes.

Em contrapartida, ressalta-se que em determinadas situações a legislação pode prever um tratamento especial a determinado grupo de alunos que se encontrem em situações peculiares. Estes casos, todavia, não se tratam de abono de faltas, mas sim de inclusão de **ATIVIDADES COMPENSATÓRIAS**, inclusive domiciliares (compensação de faltas). **NÃO ISENTA O ALUNO DAS PROVAS.**

O aluno ou seu representante deverá no prazo máximo de sete (7) dias, contados a partir da data inicial do afastamento estipulado pelo médico, comparecer no Setor de Atendimento, para **JUNTAR AO REQUERIMENTO O ATESTADO MÉDICO COM O CID**, para análise do Setor de Registro e Controle Acadêmico da Secretaria Geral e encaminhamento devido, nos termos do despacho.

MATERNIDADE

A Lei nº 6.202/75 atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, e determina que a partir do 8º mês de gravidez e durante os próximos três meses, a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, o que igualmente será comprovado por atestado médico apresentado à instituição.

CASOS NÃO CONTEMPLADOS

Os seguintes casos não são amparados pela legislação e, portanto, deverão ter suas faltas registradas e computadas:

- a) militar profissional de carreira, a serviço da corporação;
- b) serviço de júri;
- c) testemunha convocada para depor em processo judicial;
- d) evento pessoal: gala, casamento, alistamento eleitoral, doação voluntária de sangue, entre outros.

ESTUDANTE MEMBRO DA CONAES

A Lei nº 10.861 de 14.04.2004 determina que as instituições de Educação Superior devam abonar as faltas do estudante designado membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas.

TRATAMENTO DE SAÚDE

O Decreto-lei nº 1.044/69 dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica e determina que se deva atribuir-lhes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Nestes casos, o atestado médico apresentado pelo aluno deverá conter, além do CID, o tempo necessário para o afastamento. O afastamento do aluno não poderá ultrapassar 60 dias, pois, após este período, a aprendizagem dos conteúdos fica prejudicada e o aluno perde o semestre. Nesse caso, recomenda-se ao aluno o trancamento da matrícula.

MOTIVOS OU CONVICÇÕES RELIGIOSAS

Não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas.